



APELAÇÃO PENAL N° 0022227-90.2014.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL – 8ª VARA CRIMINAL
APELANTE: MARCELO DA SILVA SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO: DR. REINALDO MARTINS JÚNIOR)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU DA PRISÃO E APREENSÃO DO VEÍCULO. PROVA PERICIAL QUE ATESTOU A VIOLAÇÃO DA PLACA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. GRAVIDADE. POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REFORMA. MANUTENÇÃO DA PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. De fato, a potencial consciência da ilicitude é pressuposto da culpabilidade em sentido estrito, não fazendo parte do rol das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, logo, não constitui elemento adequado a justificar a exacerbação da pena-base. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, CONHECER do presente recurso da Defesa e DAR PARCIAL PROVIMENTO, apenas para readequar a fundamentação referente à culpabilidade.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 27 de Fevereiro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

APELAÇÃO PENAL N° 0022227-90.2014.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL – 8ª VARA CRIMINAL
APELANTE: MARCELO DA SILVA SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO: DR. REINALDO MARTINS JÚNIOR)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Penal interposta, às fls. 155, por MARCELO DA SILVA SANTOS, através de Defensor Público, impugnando a r. decisão proferida às fls. 143/151 pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena aberto, pela prática do crime previsto no art. 311, caput, do Código Penal (Adulteração de sinal identificador de veículo automotor), sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e prestação pecuniária.

Extrai-se que no dia 15/11/2014, uma guarnição da Polícia Militar realizava ronda ostensiva pelo bairro da Pedreira, quando os policiais avistaram dois indivíduos que estavam em uma motocicleta Marca Honda, Modelo Fan, de cor vermelho, Placa OTO 1894, parada em frente à agência do Banco do Brasil.

Diante dessa situação, abordaram o condutor da motocicleta, identificado como Marcelo da Silva Santos, e logo constaram que a placa do veículo encontrava-se adulterada, com uso de fita isolante de cor preta.

Inconformado com a sua condenação, o recorrente interpôs a presente apelação penal pleiteando em suas razões recursais, às fls. 156/162, a sua absolvição pela falta de provas. Por fim, requer a reforma da dosimetria, alterando-se a fundamentação da sentença no quesito culpabilidade.

Em contrarrazões, às fls. 164/167, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para que seja mantida a sentença recorrida em todos os seus fundamentos.

Por fim, às fls. 172/181, foi apresentado parecer do Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o Relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa.

Consoante relatado, Inconformado com a sua condenação, o recorrente interpôs a presente apelação penal pleiteando em suas razões recursais, às fls. 156/162, a sua absolvição pela falta de provas. Por fim, requer a reforma da dosimetria, alterando-se a fundamentação da sentença no quesito culpabilidade.

Pela análise dos autos não merecem prosperar as alegações trazidas pelo recorrente. Vejamos.

A materialidade do delito restou indubitosa através da prova pericial, no caso o Laudo 2014.01.001258-VRO, às fls. 91/91, onde se constata que a placa de licença de tráfego do veículo encontrava-se adulterada, apresentando as seguintes irregularidades: a) um segmento de fita adesiva de cor preta afixada ao terceiro caractere, transformando o caractere original C no caractere O; b) um segmento de fita adesiva de cor preta afixada no quinto caractere, transformando o caractere original 3 no caractere 8.

E, apesar da negativa de autoria do ora recorrente em juízo, momento em que afirmou que estava dirigindo uma motocicleta, mas que não tinha adulterado a placa da mesma, provas outras existem nos autos que



confirmam a prática delitiva.

Trago à colação as palavras das testemunhas policiais transcritas na sentença, que participaram da diligência que efetuou a prisão em flagrante do ora recorrente bem como apreendeu a motocicleta com sinal identificador de veículo adulterado:

A testemunha arrolada pela acusação e pela defesa Raimundo Nonato Vieira Cordovil (PM) declarou em Juízo: que, no dia dos fatos, estava de serviço e avistou a motocicleta na frente do Banco do Brasil e chamou outra viatura, porque o depoente estava só; que fizeram a abordagem e a placa constante na motocicleta não estava batendo no sistema, momento em que perceberam que a placa estava adulterada com uma fita; que, com a colocação dessa fita, a placa ficou com outro número; que a adulteração de longe não dava para ser percebida; que o depoente não lembra o que o acusado falou; que a adulteração com o uso de fita transformou o número 3 no número 8.

A testemunha arrolada pela acusação e pela defesa Edilson Luís Santana Monteiro (PM) declarou em Juízo: que o depoente deu apoio à diligência que constatou que a motocicleta era adulterada; que o depoente não lembra quais eram os números que estavam adulterados; que a adulteração consistiu na colocação de uma fita preta para alterar os números; que o depoente não conhecia o acusado antes dos fatos.

A testemunha arrolada pela acusação e pela defesa Jeremias Moreira de Andrade Filho (PM) declarou em Juízo: que estavam em ronda pelo bairro da Pedreira, momento em que foi pedido para dar apoio a uma diligência; que foram dar o apoio e foi constatado que a placa estava adulterada, conduzindo o acusado para a delegacia; que a adulteração consistia na troca dos números; que o pai do acusado foi até à delegacia e disse que a moto era dele; que o depoente não conhecia o acusado; que o réu estava sem capacete; que o acusado disse que a moto era do pai dele e tinha pego a moto para ir até o banco tirar um dinheiro com um colega dele, não falando quem tinha adulterado a placa, afirmando ainda que já tinha pego a moto daquele jeito; que o acusado não falou se, ao pegar a moto, já sabia ou não que a placa estava adulterada.

Sobre a validade dos depoimentos dos policiais que participam de diligências que culmina na prisão e apreensão de bens, trago as seguintes decisões:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS REDUZIDAS.

I. Não existem motivos para desprestigiar as declarações dos policiais, as quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Demonstram sintonia e coerência e encontram respaldo nas demais provas dos autos. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento de policiais, devendo ser tido por verdadeiro até prova em contrário.

II. Não é necessário que haja qualquer comprovação da efetiva comercialização dos entorpecentes, uma vez que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, restando configurado pelo transporte de drogas ou por qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei de Drogas.

III. Nos termos da jurisprudência, não é adequado majorar a pena-base



com base no fato de que o tráfico de drogas configuraria um flagelo social e uma forma de obtenção de lucro fácil.

IV. Não se deve fazer incidir a causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) diante das circunstâncias do delito cometido, em que houve transporte interestadual de drogas em quantidade muito grande (repisa-se quase 200 quilos de maconha).

V. Não há falar em absolvição quanto ao delito de uso de documento falso, uma vez que restaram comprovadas a materialidade e a autoria em relação a ambas as rés. As rés apresentaram aos policiais os documentos públicos (CNH e CRLV) falsificados cientes da falsificação. Restou evidenciado o dolo de fazer uso de documento sabidamente falso. Isso porque o documento foi apresentado aos policiais como forma de amparar a posse do veículo, que, aliás, era objeto de crime.

VI. Não persiste a tese defensiva de que seriam documentos grosseiramente falsificados, uma vez que a falsificação somente foi constatada após perícia, em que se concluiu pela similitude dos documentos com os padrões estabelecidos pela legislação.

VII. Para a caracterização do delito de receptação, é suficiente a comprovação da existência material do crime de que proveio a coisa, sendo dispensável o conhecimento da autoria deste.

VIII. No delito de receptação, a prova do elemento anímico do agente faz-se, sobretudo, por meio das circunstâncias fáticas que envolvem o delito.

IX. A apreensão de produto de crime em poder do agente enseja a inversão do ônus da prova quanto à comprovação da procedência lícita do bem.

X. Quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, os peritos concluíram que o chassi e a placa de identificação foram parcialmente adulterados, o que configura o delito do art. 311 do Código Penal

XI. Recursos de apelação conhecidos e parcialmente providos. (TJDFT. Acórdão n.976544, 20150111156487APR, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Revisor: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/10/2016, Publicado no DJE: 04/11/2016. Pág.: 100/116)

Nota-se que no presente caso a condenação foi baseada no depoimento de testemunhas ouvidas pelo MM. Magistrado somada à prova pericial e que se apresentaram com harmonia e coerência entre si.

Portanto, inviável é o acolhimento do pleito de absolvição, já que a condenação foi alicerçada em elementos sólidos de provas constantes no presente processo.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 41 DO CPP. (I) - SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE DE INÉPCIA DA INICIAL. PRECLUSÃO. (II) - INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. OFENSA AO ART. 18 DO CP. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E O PARADIGMA INVOCADO. (II) - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIZAÇÃO DE FITA ISOLANTE. TIPICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 5. "O Superior Tribunal de Justiça bem como o Supremo Tribunal Federal já assentaram ser típica a conduta de modificar a placa de veículo automotor por meio de utilização de fita isolante. De fato, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, a conduta de adulterar ou remarcar placas dianteiras ou traseiras de veículos automotores, por qualquer meio, se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 311 do Código Penal". (HC 336.517/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2016) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1670062/SP, Rel.



Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

DA DOSIMETRIA

Por fim, requer a reforma da dosimetria, alterando-se a fundamentação da sentença no quesito culpabilidade.

Verifica-se que o MM. Magistrado a quo, quanto ao crime de Adulteração de sinal identificador de veículo automotor, art. 311 do Código Penal, que possui como pena cominada a de reclusão de 03 (três) a 06 (seis) anos e multa, fixou a pena-base em 03 (três) anos, nos seguintes termos:

Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB.

Em relação à culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

O acusado não apresenta outros antecedentes criminais, conforme certidão de fl. 142.

Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, bem como os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras.

As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela.

Por fim, o comportamento da vítima (o Estado), evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra.

Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base do acusado em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal).

Nota-se portanto que foi fixada a pena base no mínimo legal, apesar do MM. Magistrado ter fundamentado a culpabilidade como possuindo gravidade, já que o recorrente possuía ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

Assim, apesar da fixação da pena base no seu piso, a Defesa aduziu entender que o recorrente possui o direito subjetivo de ter contra si fundamentação penal consentânea com a jurisprudência majoritária no caso de subsistência da condenação.

Portanto, pleiteia a reforma da sentença para readequação de sua fundamentação dosimetria quanto a culpabilidade. Já por entender que a potencial consciência da ilicitude não possui natureza de circunstância judicial para fixação da pena-base, mas de elemento da culpabilidade, segundo a Teoria Finalista do Crime.

De fato, a potencial consciência da ilicitude é pressuposto da culpabilidade em sentido estrito, não fazendo parte do rol das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, logo, não constitui elemento adequado a justificar a exacerbação da pena-base.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MOTIVAÇÃO



CONCRETA E IDÔNEA. MOTIVOS DO CRIME INERENTES À CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL. PACIENTE CONDENADO A PENA SUPERIOR A 4 E QUE NÃO EXCEDE 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3. Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, às consequências próprias do ilícito e outras generalizações sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base. Precedentes. (...) 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente, mantidos os demais termos da condenação. (STJ. HC 416.687/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SETENTA PEDRAS DE CRACK. TESE DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NÃO OBSTANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA DEFESA. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA O FIM DE REVER A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. (...) 4. Contudo, verifico da leitura atenta do édito condenatório que os fundamentos declinados pelo Juízo de primeiro grau - e adotados como razão de decidir pelo Tribunal a quo - não se apresentam idôneos para o fim de justificar a elevação da pena-base. 5. Com efeito, a potencial consciência da ilicitude é pressuposto da culpabilidade em sentido estrito, não fazendo parte do rol das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, logo, não constitui elemento adequado a justificar a exacerbação da pena-base. (...)10. Nego provimento ao agravo regimental, contudo, concedo habeas corpus de ofício para o fim de rever a punição e fixá-la em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa, mantido, no mais, os termos do acórdão estadual. (STJ. AgRg no AREsp 959.034/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Diante do exposto, faço a readequação da fundamentação quanto à circunstância judicial da culpabilidade, para constar que é dentro da normalidade do tipo, inexistindo repercussão do quantum, tendo em vista que foi fixada a pena base no mínimo legal. Mantendo por fim a sentença em seus demais fundamentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso da Defesa e dou PARCIAL PROVIMENTO, apenas para readequar a fundamentação referente à culpabilidade. É o voto.

Belém (PA), 27 de Fevereiro de 2018.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora